SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
01785

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO HAXEMITA DA JORDÂNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Haxemita da Jordânia,

tendo decidido concluir um Acordo sobre transportes aéreos regulares entre os dois Países, designaram para esse fim representantes devidamente autorizados, os quais convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais nos mesmos previstos, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO 2

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ter início imediatamente ou em data ulterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos foram concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os direitos tenham sido concedidos haja designado uma empresa aérea de sua nacionalidade para a rota ou as rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha expedido a necessária licença de funcionamento à empresa designada, obedecidas as disposições de parágrafo 2º deste Artigo e as do Artigo 6º.

2. A empresa aérea designada por uma Parte Contratante poderá ser chamada a fazer prova, perante as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, que se encontra em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas de transportes aéreos internacionais.

3. As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de substituir, por outras empresas aéreas nacionais, a ou as empresas aéreas originariamente designadas, dando prévio aviso à outra Parte Contratante. À nova empresa designada aplicar-se-ão todas as disposições do presente Acordo e seu Anexo.

ARTIGO 3

1. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:

I. As taxas e outros gravames que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostas à empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às taxas e gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades.

II. Os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante, ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa por esta designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves nos serviços conven-

convencionados, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais que realizam transporte aéreo internacional, no que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e/ou outros direitos e gravames nacionais.

III. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, equipamento normal e peças sobressalentes para a manutenção e reparação das aeronaves utilizadas, bem como as provisões de bordo, compreendendo alimentos, bebidas e tabaco, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxa de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo quando utilizados ou consumidos em vôo sobre o referido território.

2. Os bens enumerados no parágrafo precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecido, não poderão ser desembarcados da aeronave no território da outra Parte Contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

3. Os passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito pelo território de uma Parte Contratante e que permanecerem na área do aeródromo que lhes é reservada, serão submetidos apenas ao controle estabelecido para essa área. As bagagens e mercadorias em trânsito direto serão isentas de direitos, taxas ou gravames aduaneiros.

ARTIGO 4

Os certificados de navegabilidade, cartas de habilitação e licenças expedidas ou revalidadas pelas autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecerem, relativamente ao sobrevôo de seu território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pelas autoridades da outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO 5

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo, de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves, como sejam os concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga de aeronaves de empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando no território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO 6

1. As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar ou revogar licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando não julgarem suficientemente comprovado que parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante.

2. A empresa designada poderá ser multada pelas autoridades da outra Parte Contratante, na forma do ato de autorização de seu funcionamento jurídico, ou a licença de funcionamento ser suspensa, no todo ou em parte, pelo período de um (1) mês a três (3) meses:

a) nos casos de inobservância das leis e regulamentos referidos no Artigo 5º deste Acordo, e de outras normas governamentais estabelecidas para o funcionamento de empresas aéreas designadas;

b) quando as aeronaves utilizadas nos serviços convencionados não sejam tripuladas por pessoas que possuam respectivamente a nacionalidade de uma ou outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante, por instrutores devidamente autorizados pelos órgãos competentes da Parte Contratante que designou a empresa e durante o período de adestramento.

3. Nos casos de reincidência das infrações constantes do item anterior, a licença poderá ser revogada.

4. A revogação constante dos itens 1 e 3 deste Artigo só poderá ser aplicada após consulta com a outra Parte Contratante. A Consulta terá início num prazo de sessenta (60) dias a partir da respectiva notificação.

ARTIGO 7

As autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente Acordo, visando à sua execução satisfatória.

ARTIGO 8

1. Se qualquer das Partes Contratantes desejar modificar qualquer cláusula do Anexo ao presente Acordo poderá solicitar uma Consulta entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, a qual terá início num prazo de sessenta (60) dias, a partir da respectiva notificação.

2. Os resultados da consulta passarão a vigorar após confirmação por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO 9

1. As divergências entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo e do seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por negociações ou por meio de consultas diretas, serão submetidas a Juízo Arbitral, seguindo-se o procedimento previsto no Art. 85 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, quanto à composição e funcionamento do respectivo tribunal.

2. As Partes Contratantes farão o possível para dar cumprimento à decisão arbitral.

ARTIGO 10

Ao entrar em vigor uma convenção aérea multilateral aceita por ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se conciliem com as da nova convenção.

ARTIGO 11

O presente Acordo e seu Anexo e assim os demais atos relativos aos mesmos que os complementem ou modifiquem, serão comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional, para fins de registro.

ARTIGO 12

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante o seu propósito de denunciar o presente Acordo, fazendo simultaneamente uma comunicação no mesmo sentido à Organização da Aviação Civil Internacional. O presente Acordo deixará de vigorar doze (12) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por consenso de ambas as Partes Contratante antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual for dirigida, entender-se-á recebida 14 (quatorze) dias depois de o ter sido pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 13

O presente Acordo substitui todas as licenças, privilégios e concessões existentes à data de sua entrada em vigor, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor da empresa aérea da outra Parte Contratante.

ARTIGO 14

Para fins de aplicação do presente Acordo e do seu Anexo:

a) a expressão "autoridade aeronáutica" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e no caso do Reino Haxemita da Jordânia, a Direção de Aviação Civil ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja legalmente autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) a expressão "empresa aérea designada" significa qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, segundo o disposto no Art. 2º parágrafo 1, alínea b, do presente Acordo;

c) a expressão "território" terá o mesmo sentido que lhe dá o Art. 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944;

d) as definições "empresa aérea", "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional" e "escalas sem fins comerciais", são as constantes do Art. 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional acima mencionada.

ARTIGO 15

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via di-

diplomática,da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

2. No entanto, o Acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data de sua assinatura, nos limites das atribuições administrativas das respectivas autoridades aeronáuticas.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de novembro de 1975, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Antonio F. Azeredo da Silveira

PELO GOVERNO DO REINO HAXEMITA DA JORDÂNIA:

Hisham Al-Shawa

A N E X O

SEÇÃO I

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente o direito de explorar, por intermédio da empresa ou empresas designadas e segundo as condições deste Anexo, os serviços convencionados, nas rotas e escalas estabelecidas nos Quadros de Rotas que o integram.

SEÇÃO II

1. Nos termos do presente Acordo e deste Anexo, cada Parte Contratante concede às empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante e para o fim de explorarem os serviços convencionados ao longo das rotas especificadas os seguintes direitos:

a) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, cargas e malas postais originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinados;

b) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, cargas e malas postais de tráfico internacional, originados em escalas em terceiros países incluídas no Quadro de Rotas, ou a elas destinados.

2. Cada Parte Contratante autoriza o sobrevôo de seu território pela empresa ou empresas designadas da outra Parte Contratante, com ou sem pouso técnico nas escalas constantes do Quadro de Rotas.

3. Todo o estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições previstas na Seção III, seguinte.

SEÇÃO III

1. Os serviços convencionados terão por objetivo fundamental oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfico.

2. Na exploração desses serviços se levará em conta, principalmente quanto à exploração de rotas ou trechos comuns de rota, os interesses das empresas aéreas designadas, a fim de que os serviços prestados por qualquer delas não sejam indevidamente afetados. Assegurados os princípios de reciprocidade, um tratamento justo e equitativo deverá ser concedido às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos nas rotas especificadas nos Quadros anexos.

3. O direito de uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido de modo que a capacidade corresponda:

a) à necessidade do tráfico entre o país de origem e os países de destino;

b) às exigências de uma exploração econômica dos serviços convencionados;

c) à procura do tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

SEÇÃO IV

1. As Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de determinar se os princípios enunciados na Seção III estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas, e, em particular, para evitar que uma porção injusta de tráfico seja desviada de uma das mencionadas empresas.

2. As Autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam razoavelmente solicitados, para a verificação de como está sendo utilizada, pela empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a capacidade oferecida nos serviços convencionados. Esses dados deverão conter todos os elementos necessários para fixar o volume de tráfico, bem como sua origem e destino.

SEÇÃO V

1. As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante em pagamento do transporte de passageiros e carga originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinado, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas aplicadas na mesma ou em rotas semelhantes, devendo ser observado, quanto possível, o mecanismo adotado pela Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA):

2. As tarifas assim elaboradas serão submetidas à aprovação das Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante trinta (30) dias, pelo menos, antes da data prevista para a sua aplicação; em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas Autoridades.

3. Se,por qualquer razão, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições anteriores, ou se, durante os primeiros quinze (15) dias do prazo, qualquer das Partes Contratantes notificar a outra a desaprovação de qualquer tarifa que lhe foi submetida,as Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tratarão de determinar tal tarifa em reunião de consulta.

4. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta Seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas segundo essas mesmas disposições.

5. As tarifas aplicadas pelas empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, quando servirem pontos comuns às duas Partes ou pontos compreendidos em rotas comuns entre o território de uma Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às aplicadas pelas empresas da outra Parte na execução de serviços idênticos.

6. As empresas aéreas designadas por uma Parte Contratante não poderão conceder, direta ou indiretamente, por si ou através de qualquer intermediário, descontos, abatimentos ou quaisquer reduções sobre tarifas em vigor, salvo os previstos pelas resoluções aprovadas pelas Partes Contratantes.

SEÇÃO VI

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a freqüência dos serviços e escalas, e serão submetidos pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante às Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

SEÇÃO VII

1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio aviso entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra Autoridade aeronáutica.

a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea;

b) omissão de escalas no território de terceiros países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no Quadro de Rotas fora do território da Parte Contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as Autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

QUADRO DE ROTAS DO BRASIL

PONTOS INICIAIS	PONTOS INTERMEDIÁRIOS (1)	PONTOS NA JORDÂNIA	PONTOS ALÉM (1)
A - (2)			
Pontos no Território do Brasil	Dois pontos na África Ocidental(3) Um ponto na África Central (3) Um ponto na África Oriental (3)	AMMAN	Teheran, Nova Delhi ou Tóquio
B - (2)			
Pontos no Território do Brasil	Um ponto na África Ocidental(3) Argel Túnis Tripoli Cairo	AMMAN	Teheran, Nova Delhi ou Tóquio

(1) - A suspensão de escalas se regula pela Secção VII do Anexo

(2) - A seleção de uma das rotas acima implica no cancelamento da outra rota

(3) - As Partes fixarão os pontos antes da iniciação dos serviços.

QUADRO DE ROTAS DA JORDÂNIA

PONTOS INICIAIS	PONTOS INTERMEDIÁRIOS (1)	PONTOS NO BRASIL	PONTOS ALÉM (1)
A - (2)			
Pontos no Território da Jordânia	CAIRO LAGOS ACCRA OU ABIDJAN DAKAR	RIO DE JANEIRO E/OU SÃO PAULO	MONTEVIDÉU OU BUENOS AIRES SANTIAGO
B - (2)			
Pontos no Território da Jordânia	CAIRO TRIPOLI OU BENGHAZI TÚNIS ARGEL DAKAR	RIO DE JANEIRO E/OU SÃO PAULO	MONTEVIDÉU OU BUENOS AIRES SANTIAGO

NOTA (1) - A suspensão de escalas se regula Pela Secção VII do Anexo

(2) - A seleção de uma das rotas acima implica no cancelamento da outra rota.

Protocolo de Assinatura

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Jordânia os Representantes das Partes Contratantes acordaram o seguinte:

1 - Com referência aos membros da tripulação estrangeiros utilizados nos serviços convencionados, as empresas aéreas designadas brasileiras e jordanianas submeterão às Autoridades Aeronáuticas do Brasil e da Jordânia, quando for o caso, uma lista completa incluindo nome, nacionalidade, função, tipo e número da licença, e o nome da autoridade que emitiu a referida licença. Se não houver nenhuma comunicação em contrário por parte das autoridades brasileiras ou jordanianas, os membros da tripulação poderão operar os serviços convencionados.

2 - A remessa de somas recebidas pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes far-se-á de acordo com as formalidades cambiais das duas Partes Contratantes, as quais, no momento, concedem amplas facilidades para as transferências oriundas dessas operações.

As Autoridades Aeronáuticas ensejarão os seus melhores esforços, através dos canais apropriados, visando à celebração de um acordo bilateral sobre isenção de bi-tributação.

Brasília, em 5 de novembro de 1975.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Antonio F. Azeredo da Silveira

PELO GOVERNO DO REINO HAXEMITA DA JORDÂNIA:

Hisham Al-Shawa

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO
DE ATOS
INTERNACIONAIS
01785

AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE HASHEMITE KINGDOM OF JORDAN

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Hashemite Kingdom of Jordan,

having decided to conclude an Agreement on regular air transport between the two countries, have appointed their duly authorized representatives for this purpose, who have agreed on the following provisions:

ARTICLE 1

The Contracting Parties reciprocally grant each other the rights specified in the present Agreement and its Annex, in order that the international air service specified herein, which will be referred to hereafter as "agreed services", may be established.

ARTICLE 2

1. Any of the agreed services may be inaugurated immediately or at a later date, at the option of the Contracting Party to which the rights have been granted, but not before:

a) the Contracting Party to which the rights have been granted shall have designated an airline of its nationality for the specified route or routes;

b) the Contracting Party granting the rights shall have issued the necessary operating permit to the designated airline, in compliance with the provisions set forth in paragraph 2 of this article and in article 6.

2. The airline designated by one of the Contracting Parties may be called upon to prove to the aeronautical authorities of the other Contracting Party that it is able to satisfy the requirements prescribed by the laws and regulations normally applied by such authorities to the operation of international airlines.

3. The Contracting Parties reserve the right to substitute the originally designated airline or airlines by other national airlines, giving advance notice to the other Contracting Party. All the provisions of the present Agreement and its Annex shall apply to the newly designated airline.

ARTICLE 3

1. In order to avoid discriminatory practices and to ensure equal treatment, it is agreed that:

I. The charges and fees that either of the Contracting Parties imposes or allows to be imposed on the airline or airlines designated by the other Contracting Party for the use of airports and other facilities shall not be higher than the charges and fees paid by its national aircraft engaged in similar international services for the use of such airports and facilities.

II. Fuels, lubricating oils and spare parts brought into the territory of one Contracting Party or placed on board the aircraft of the other Contracting Party in said territory, whether directly by an airline designated by the latter Contracting Party, whether on the account of said airline for the sole use of its own aircraft in the agreed services, shall enjoy the same treatment granted to the national airlines engaged in international transportation, with respect to customs duties, inspection fees and/or other national duties and charges.

III. Aircrafts of one of the Contracting Parties used in the operation of the agreed services, and fuels, lubricating oils, standard equipment and spare parts for the upkeep and repair of the aircraft, as well as aircraft supplies, including food, beverages and

tobacco, retained on board, shall be exempt from customs duties, inspection fees and similar duties or fees in the territory of the other Contracting Party, even though used or consumed in flights within such territory.

2. The goods mentioned in the above paragraph and enjoying the exemption established therein may not be unloaded from the aircraft within the territory of the other Contracting Party without the consent of its customs authorities, and when not used by the airlines themselves shall be subject to the control of such authorities.

3. Passengers, luggage and merchandise in transit through the territory of one Contracting Party and remaining in the airport area reserved for them shall be subject only to the control established for that area. Luggage and merchandise in direct transit shall be exempt from customs duties, fees and charges.

ARTICLE 4

Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued or revalidated by the aeronautical authorities of either of the Contracting Parties and still in effect shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the agreed services. The Contracting Parties reserve the right, however, of refusing to recognize certificates of competency and licenses granted to their own nationals by authorities of the other Contracting Party or by another State for purposes of flight over their own territory.

ARTICLE 5

1. The laws and regulations of one Contracting Party pertaining to the entry into its territory, layover and departure therefrom of aircraft employed in international air navigation, or pertaining to the operation and navigation of such aircraft within its own territory shall be applied to the aircraft of the airline or airlines designated by the other Contracting Party.

2. The laws and regulations of one Contracting Party pertaining to the admission of passengers, aircraft crew or cargo, and concerning entry, clearance, immigration, passports, customs and quarantine, shall be applied to passengers, crew and cargo of aircraft of the

airline designated by the other Contracting Party, while in the territory of the first Contracting Party.

ARTICLE 6

1. Each of the Contracting Parties reserves the right to withhold the operating license of an airline designated by the other Contracting Party when it has not been proved to its satisfaction that substantial ownership and effective control of said airline are in the hands of nationals of the Contracting Party.

2. The airline designated may be fined by the authorities of the other Contracting Party under the terms of its legal operating permission or to have its operating license totally or partially suspended for a period from one to three months:

a) in cases of non-compliance with laws and regulations specified in Article 5 of this Agreement, and other governmental norms established for the functioning of the designated airlines;

b) when the aircrafts employed in the agreed services are not manned by nationals of one or another of the Contracting Parties, except in cases of training of flight personnel by instructors duly authorized by the responsible agencies of the Contracting Party which designated the airline, and during the training period.

3. In cases of recurrence of the violations referred to in the above item, the license may be revoked.

4. The revokement referred to in items 1 and 3 of this Article may only be effected after consultation with the other Contracting Party. The consultation should be initiated within sixty (60) days of the respective notification.

ARTICLE 7

The aeronautical authorities of the two Contracting Parties shall maintain permanent contact to guarantee close cooperation on all questions dealt with in the present Agreement, in order that they may be satisfactorily carried out.

ARTICLE 8

1. If either of the Contracting Parties consider desirable to modify any of the terms of the Annex to this Agreement, it may request a consultation between the aeronautical authorities of both Parties, such consultation to be initiated within sixty days of the respective notification.

2. The results of the consultation shall become effective after confirmation by exchange of notes through diplomatic channels.

ARTICLE 9

1. Disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation or application of the present Agreement and its Annex which cannot be settled by means of negotiation or direct consultation shall be submitted to judicial arbitration, in accordance with the procedures set forth in Article 85 of the Convention on International Civil Aviation concluded in Chicago on December 7th 1944,as to the composition and functioning of the respective tribunal.

2. The Contracting Parties shall engage their best efforts in the carrying out of the judicial decision.

ARTICLE 10

Whenever a multilateral air convention accepted by both Contracting Parties becomes effective, the present Agreement shall be modified so that its provisions shall comply with those of the new convention.

ARTICLE 11

The present Agreement and its Annex, as well as any further pertinent acts which may complement or modify them, shall be registered whith the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 12

Either of the Contracting Parties may, at any time,

notify the other Contracting Party of its intention to terminate the present Agreement, making a simultaneous communication of its purpose to the International Civil Aviation Organization. The termination of the present Agreement shall become effective 12 (twelve) months after receipt of the notice by the other Contracting Party, unless it is withdrawn by mutual consent of the Parties before expiration of said period. If receipt of the notice is not acknowledged by the Contracting Party to which it is addressed, such notice shall be deemed to have been received 14 (fourteen) days after its receipt by the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 13

The present Agreement supersedes all licenses, privileges and concession in existence on the date when it becomes effective and that have been granted for any reason by one of the Contracting Parties to the airline of the other Contracting Party.

ARTICLE 14

For the purpose of the present Agreement and its Annex:

a) the term "aeronautical authority" means, in the case of the Federative Republic of Brazil, the Minister of Aeronautics and in the case of the Hashemite Kingdom of Jordan, the Directorate of Civil Aviation or, in both cases, whatever person or agency is legally authorized to perform the functions which they now exercise;

b) the term "designated airline" refers to whatever airline that one of the Contracting Parties may have selected to operate the agreed services and regarding which written communication shall have been made by the aeronautical authorities of the other Contracting Party, according to Article 2, paragraph 1, item b, of the present Agreement;

c) the expression "territory" shall have the same meaning as that given to it by Article 2 of the Convention on International Civil Aviation, concluded in Chicago on December 7th 1944;

d) the definitions of "airline", "air service","international air service" and "stops for non-commercial purposes" are the

same as those contained in Article 96 of the above-mentioned Convention on International Civil Aviation.

ARTICLE 15

1. Each of the Contracting Parties shall notify the other, through diplomatic channels, of the completion of such constitutional formalities as may be necessary in order that the present Agreement may come into force. The Agreement shall come into force on the date last of such notices.

2. However, the agreement will come into force on the date of its signature, provisionally, within the limits of the administrative powers of the respective aeronautical authorities.

Done at Brasília, on the day of November, 1975, in two originals, in Portuguese and English, both equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL:

FOR THE GOVERNMENT OF THE HASHEMITE KINGDOM OF JORDAN:

A N N E X

SECTION I

The Contracting Parties grant each other right to operate the agreed services, on the routes and landing points specified in the Routes Schedules attached hereto, by designate airline or airlines and according to the conditions set forth in this Annex.

SECTION II

1. Under the conditions provided in the present Agreement and of this Annex, each Contracting Party grants to the airlines designated by the other Contracting Party and for the purpose of operating the agreed services on the specified routes the following rights:

a) the right of embarkation and disembarkation of passengers, cargo and mail whose point of origin or destination is in the territory of the Contracting Party;

b) the right of embarkation and disembarkation of passengers, cargo and mail of international traffic, travelling to or from landing points in third countries,included in the Routes Schedule other than those of the Contracting Parties.

2. Each Contracting Party authorizes the overflight of its territory by the airline or airlines designated by the other Contracting Party, with or without technical landings at stops included in the Routes Schedule.

3. The carrying out of the items above is subject to the conditions set forth in Section III below.

SECTION III

1. The agreed services shall have as their fundamental purpose the supply of an adequate capacity to the traffic demand.

2. The exploitation of such services, principally the operation of routes or sections of routes common to both the Contracting Parties, shall take into account the interests of the designated airlines, in order that the services performed by any of them shall not be unduly affected. Once the principles of reciprocity are ensured, a

just and equitable treatment shall be granted to the designated airlines of the two Contracting Parties in order that they may operate the air services on the routes specified in the Schedules attached on equal conditions.

3. The right of an airline designated by one of the Contracting Parties to embark and disembark, at specified points and routes, international traffic proceeding to or from countries other than those of the Contracting Parties shall be exercised in such a way that the capacity shall be equal to:

a) the traffic need between the country of origin and those of destination;

b) the requirements of an economical operation of the agreed services;

c) the existing traffic demand in the regions covered by the services, with due respect to the interest of local and regional services.

SECTION IV

1. The Aeronautical Authorities of the Contracting Parties shall consult each other at the request of either one, in order to determine whether the principles enunciated in Section III are being observed by the designated airlines, and particularly to avoid the diverting of an unjust portion of traffic from one of the said airlines.

2. The Aeronautical Authorities of either of the Contracting Parties shall, at the request of the Aeronautical Authorities of the other Contracting Party, periodically or at any time, supply the statistics that may be reasonably requested, for verification as to how the capacity provided by the airline or airlines designated by the other Contracting Party is being used for the agreed services. These statistics should contain all the elements necessary to determine the volume of traffic, as well as its point of origin and destination.

SECTION V

1. The rates to be charged by the designated airlines of one Contracting Party in payment for transportation of passengers and cargo proceeding to or from the territory of the other Contracting

Party shall be set at reasonable levels, due consideration being given to all relevant factors, including the operating cost, characteristics of the service, reasonable profit and the rates charged by other airlines on the same or similar routes, observing as far as possible the mechanism adopted by the International Air Transport Association (IATA).

2. The rates thus established shall be submitted to the approval of the Aeronautical Authorities of the other Contracting Party at lest thirty (30) days before the date they should become effective; in special cases, this period may be shortened, if said Authorities should so agree.

3. If, for any reason, a particular tariff cannot be determined according to the foregoing provisions, or if during the first fifteen (15) days of the period either of the Contracting Parties notifies the other of its disapproval of any tariff that shall have been submitted to it, the Aeronautical Authorities of the Contracting Parties shall undertake to determine such tariff at a meeting called for consultation.

4. The tariffs established according to the provisions of this Section shall remain in effect until new tariffs are established according to these same provisions.

5. The tariffs charged by the designated airlines of one of the Contracting Parties, when serving points common to both Parties or points included on routes common to both, between the territory of one Contracting Party and third countries, shall not be lower than those charged by the airlines of the other Party for the performance of identical services.

6. The airlines designated by one Contracting Party may not, themselves or through any intermediary, directly or indirectly, grant discounts, abatements, or any reductions of rates in effect, excepting those provided for in the resolutions approved by the Contracting Parties.

SECTION VI

The time-tables (schedules) shall indicate the type, model and configuration of the aircraft employed as well as the frequency of services and landing points and shall be submitted by the designated airlines of each Contracting Party to the Aeronautical Au-

Authorities of the other Contracting Party at least thirty (30) days before the date on which they are due to become effective. Such time-tables shall be approved within the above mentioned period, unless they involve alteration of landing points or capacity, in disagreement with what is specified in this Annex.

SECTION VII

1. The following alteration of routes shall not be dependent upon advance notice between the Contracting Parties, the respective communication from one Aeronautical Authorities to the other being sufficient:

a) inclusion or suppression of landing points in the territory of the Contracting Party which designated the airline;

b) omission of landing points in the territory of third countries.

2. The alteration of agreed routes by inclusion of a landing-point not provided for in the Route Schedule, outside of the territory of the Contracting Party which designates the airline shall be subject to previous agreement between the Aeronautical Authorities of both Parties.

BRAZILIAN ROUTE SCHEDULE

INITIAL POINTS	INTERMEDIATE POINTS (1)	POINTS IN JORDAN	POINTS BEYOND (1)
A - (2)			
Points in the Brazilian Territory	Two points in Western Africa (3) One point in Central Africa (3) One point in Eastern Africa (3)	AMMAN	Teheran, New Delhi or Tokyo
B - (2)			
Points in the Brazilian Territory	One point in Western Africa (3) Alger Tunis Tripoli Cairo	AMMAN	Teheran, New Delhi or Tokyo

NOTE (1) - The suspension of scales is regulated by Section VII of Annex

(2) - A selection of one of the routes mentioned above implies a cancellation of the other route

(3) - The Parties will fix the points before starting the operation of the services

JORDANIAN ROUTE SCHEDULE

INITIAL POINTS	INTERMEDIATE POINTS (1)	POINTS IN BRAZIL	POINTS BEYOND (1)
A - (2)			
Points in the Jordanian Territory	CAIRO LAGOS ACCRA OR ABIDJAN DAKAR	RIO DE JANEIRO AND/OR SÃO PAULO	MONTEVIDEU OR BUENOS AIRES SANTIAGO
B - (2)			
Points in the Jordanian Territory	CAIRO TRIPOLI BENGHAZI OR TUNIS ALGER DAKAR	RIO DE JANEIRO AND/OR SÃO PAULO	MONTEVIDEU OR BUENOS AIRES SANTIAGO

NOTE (1) - The suspension of scales is regulated by Section VII of Annex

(2) - The selection of one of the routes mentioned above implies a cancellation of the other.

Protocol of Signatures

In the course of the negotiations that ended with the signature of an Air Transport Agreement between Brazil and Jordan, the Representatives of the Contracting Parties agreed to the following:

1 - With reference to the foreign crew members operating the agreed services, the designated Brazilian and Jordanian airlines will submit to the Brazilian or Jordanian Aeronautical Authorities, as the case may be, a complete list stating name, nationality, post, type and number of the license and the name of the authority who issued said license. Except for any notification to the contrary on the part of the Brazilian or Jordanian authorities, the crew members will be able to operate the agreed services.

2 - The arrangements for remittances of balances owned by the designated airlines of the Contracting Parties will be in accordance with the exchange control practices of the two Contracting Parties, which at present afford full facilities for the remittance of balances from such transactions.

The Aeronautical Authorities will endeavour their best efforts through appropriate channels, aiming to the celebration of a bilateral agreement on exemption of double taxation.

Brasília, November , 1975.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL:

FOR THE GOVERNMENT OF THE HASHEMITE KINGDOM OF JORDAN: